

Acórdão: 15.398/03/2^a
Impugnação: 40.010108925-08
Impugnante: Serra Geral Distribuidora de Bebidas Ltda
PTA/AI: 16.000076037-34
Inscrição Estadual: 351.169683.00-55(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Falta de previsão legal. Por força do artigo 167 do CTN, estampado na CLTA/MG (artigo 37, parágrafo único) e no RICMS/96 (artigo 92), não se restitui valor relativo a pagamento de penalidade por infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição. Outrossim, transparece legítima a multa isolada aplicada, face confirmar-se inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, a nota fiscal acobertadora do transporte de vasilhame, situação jamais contemplada com exoneração pela Resolução 3.111/00. Indeferida a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.018,88, ao argumento de que pagou indevidamente a multa, pois, a operação com vasilhame ampara-se na isenção e, ainda que desacobertada, não deve ensejar exigência fiscal, segundo a Resolução nº 3.111/00.

A Chefe da AF II Janaúba, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 52.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 55 a 56, requerendo a sua procedência.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58 a 60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64 a 67, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar que trata-se de operação interestadual (o vasilhame se destinava ao Rio Grande do Sul) e que, portanto, os preceitos da Resolução 3.111/00 não prevaleceria fora do Estado, salvo se houvesse Convênio firmado, o que inexistente.

Mais ainda, há preceitos expressos na legislação vigente vedando a restituição, seja no CTN, seja na CLTA e seja no RICMS/96.

Do RICMS/96, consta:

“Art. 92. (...)

§ 1º. A devolução total ou parcial do valor pago a título do imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.” (Grifei).

Da CLTA, consta:

“Art. 37 - (...)

Parágrafo único - A restituição total ou parcial do valor pago a título do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.” (Grifei).

O CTN, por sua vez, assim diz:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.” (Grifei).

A Auditoria Fiscal, às fls. 67, ressalta a vedação legal para a restituição que pretende o Contribuinte e, com muita propriedade, assim diz: “em resumo, posto que o pagamento indevido tivesse havido, o que não é o caso, não cabe restituição da multa pecuniária decorrente da inadimplência da obrigação acessória, por não se vincular a cobrança do tributo.”

A doutrina não diverge e, nem poderia, do preceito legal. Não bastasse a citada pelo ilustre Auditor, em seu parecer de fls. 67, já suficiente clara, ainda pode se citar:

“Não são restituídas, porém, como decorrência da restituição do tributo, as multas por infrações formais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vale dizer, pelo descumprimento de obrigações acessórias. A razão é simples: se a obrigação acessória efetivamente foi descumprida, e por isto a multa efetivamente era devida, não há por que se cogitar de sua restituição (CTN, art. 167).” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19ª Edição. 2001. Malheiros Editores. São Paulo).

Assim, por todo o exposto, o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte não tem amparo na legislação vigente, pelo que é mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/04/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/mc